

data da promulgação do Estatuto de 1928, seria necessário que a modificação indicasse expressamente aquele Estatuto do dec.-lei 15.344, de 10-4-1928.

Mas não o faz, antes diz que só pelo art. 1 desse dec.-lei 22.779 é que o art. 761 *passa a ter* aquela redacção.

Nestas circunstâncias, tendo o sr. dr. Raul Pena e Silva sido nomeado por diploma publicado em 11-4-1933 e, portanto, anteriormente ao dec.-lei 22.779, que só começou a vigorar em 1-7-1933, não é abrangido pela incompatibilidade resultante da *nova* redacção que esse dec.-lei deu ao art. 761 do Estatuto.

É este o meu parecer. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho.*

### **Parecer do vogal Pedro Pitta, aprovado em sessão de 4-3-1943**

O sr. comandante geral da Polícia de Segurança Pública enviou ao sr. presidente da Ordem um requerimento em que o dr. António Ricardo de Melo Loureiro, secretário do comando daquela polícia em Beja, pede a S. Ex.<sup>ª</sup> o Ministro do Interior autorização para exercer a advocacia «sem prejuízo do exercício das suas funções oficiais».

O referido comandante-geral pondera que o requerente, pelas funções que exerce, é conhecedor da matéria dos processos que venham a ser enviados ao tribunal e está, por consequência, em melhor situação do que os outros advogados; e pede, por isso, para ser informado se haverá inconveniente em conceder a autorização solicitada.

Cumprindo o encargo que o sr. presidente me atribuiu, de informar, verifico que, aos funcionários nas condições do requerente, não é permitido advogar em causas criminais (§ 5.º do art. 761 do E. J.).

Ora, é precisamente nesses processos que se verifica o inconveniente apontado pelo sr. comandante-geral.

Em tais termos, parece não haver inconveniente na concessão da autorização pedida, que, por força do citado preceito legal, tem de ser limitada aos processos que não sejam criminais. — *Pedro Pitta.*

### **Parecer do vogal Pedro Pitta, aprovado em sessão de 18-3-1943**

*A publicação de reclamos impróprios nos jornais deve ser proibida por disposição a inserir na lei, e não pela acção dos serviços de Censura à Imprensa, a solicitação da Ordem.*

Tendo o Conselho Distrital do Porto solicitado ao presidente da Comissão de Censura daquela cidade que fossem omitidos os nomes dos advogados nas notícias dos jornais, da Direcção dos Serviços de Censura, oficiaram ao sr. presidente da Ordem a averiguar se ele confirmava, ou não, aquele pedido.